

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA  
(ASCES-UNITA)  
BACHARELADO EM DIREITO**

**EDUARDA ALEXANDRA SOBRAL DE ARAÚJO LIMA  
FRANCIELE SOBRAL DE ALMEIDA  
WITALO BRENNO MARTINS ACIOLI**

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR PODE SER UM MECANISMO DE  
ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO DE FAMÍLIA? Reflexões a partir de  
entrevistas com consteladores/as de Caruaru/PE**

**CARUARU**

**2022**

EDUARDA ALEXANDRA SOBRAL DE ARAÚJO LIMA  
FRANCIELE SOBRAL DE ALMEIDA  
WITALO BRENNO MARTINS ACIOLI

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR PODE SER UM MECANISMO DE  
ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO DE FAMÍLIA? Reflexões a partir  
de entrevistas com consteladores/as de Caruaru/PE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Centro Universitário Tabosa de Almeida- ASCES  
UNITA, como requisito parcial para obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: **Prof.<sup>a</sup> Msc. Elba Ravane Alves  
Amorim.**

**CARUARU**

**2022**

EDUARDA ALEXANDRA SOBRAL DE ARAÚJO LIMA  
FRANCIELE SOBRAL DE ALMEIDA  
WITALO BRENNO MARTINS ACIOLI

**A CONSTELAÇÃO FAMILIAR PODE SER UM MECANISMO DE  
ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO DE FAMÍLIA? Reflexões a partir de entrevistas  
com consteladores/as de Caruaru/PE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Corpo Docente do Centro Universitário Tabosa de  
Almeida- ASCES UNITA e aprovado em 08 de  
abril de 2022.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Presidente: Prof. Msc. Elba Ravane Alves Amorim  
(Orientadora)

---

Primeiro Avaliador: Prof. Msc. Darci de Farias Cintra Filho

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos primeiramente a Deus, por nos possibilitar e nos dar força para conseguir chegar até essa etapa da vida. Agradecemos também a nossa queridíssima orientadora, Prof. Elba Ravane, por toda atenção, paciência e ensinamentos fundamentais para consecução deste trabalho. Além disso, externamos nosso profundo agradecimento as/os consteladores/as que dedicaram parte de seu tempo para o desenvolvimento desta pesquisa. Por fim, agradecemos a todo corpo docente da ASCES UNITA, por todo aprendizado compartilhado.

Eu, Eduarda Alexandra gostaria de agradecer as mulheres que me criaram, que sempre me apoiaram e acreditaram em mim e me mostraram que com o estudo e com trabalho eu poderia chegar aonde eu quisesse. Em primeiro lugar a minha mãe que trabalhou muito, que deu tudo de si, que abdicou de muita coisa para que eu realizasse meus sonhos. O que eu sou e o que eu ainda vou ser eu devo tudo a ela e eu espero que um dia eu consiga retribuir todo o esforço. Quero agradecer também à minha avó, Maria Rita, a pessoa mais maravilhosa e batalhadora que eu conheço; à minha tia Rosa, que é a pessoa responsável pelo meu amor pela leitura, que sempre alimentou meu vício por livros me levando às bienais em Recife e que me trata como filha; à tia Rosângela que é a pessoa mais estudiosa que eu conheço, que é minha meta de sucesso e meu exemplo de profissional. Gostaria de agradecer também ao meu irmão, Neto, que sempre esteve comigo e sempre me incentivou. Agradeço também ao resto da família Lima e ao meu pai, que se foi cedo, mas que eu sei que estaria orgulhoso de mim. Ao meu namorado, José Lucas, que foi um dos presentes que essa faculdade me deu, agradeço por estar comigo em todos os momentos, até mesmo nos piores, sou muito grata por estarmos finalizando essa etapa juntos. Também tenho muito a agradecer aos meus amigos do IFPE, que vou levar para a vida toda, Duda, Natalia, Nanda e Jennifer, aos amigos da faculdade que me ajudaram a chegar até aqui, em especial Alisson e Edgar, e a Witalo e Fran que me aguentaram durante esse processo.

Eu, Franciele Sobral, agradeço em especial a Neide Sobral e Valdeci Almeida que são meus pais e ao meu irmão Davi Manoel, por serem minha motivação diária, por todo esforço que fizeram por mim, por toda torcida, pelas orações e confiança que depositaram em meu potencial. Darei muito orgulho a vocês. Agradeço também ao meu amigo Ricardo Luna, por todo apoio e conselhos que me deu nessa fase acadêmica. Agradeço a Witalo Brenno e Matheus Silva que sempre estiveram dispostos a me ajudar e por muitas vezes não me deixaram desistir, a Claudemir Gabriel que partilha o curso comigo desde o 1º período e a

Eduarda Alexandra que sempre foi muito empenhada, dedicada e fez parte desse grande trabalho. Por fim, estendo meus agradecimentos aos meus amigos, com grande carinho aos de São Paulo que mesmo longe se fizeram presente nessa jornada, especialmente: Maria Aparecida Eduardo, minha querida tia Cidinha que sempre me colocou em suas orações, as minhas amigas de infância Rayssa Vitória e Tatiane Pires que dividiram esse sonho comigo.

Eu, Witalo Acioli, agradeço especialmente minha mãe, Valdira Acioli, e minha avó, Pureza Acioli, que foram e são pessoas essenciais em minha vida, sem as quais jamais me tornaria a pessoa que sou hoje. Foram a principal força tanto emocional como física para que eu conseguisse me manter nessa trajetória, apesar de suas adversidades. Agradeço também aos demais familiares que me apoiaram na formação dessa história. Agradeço a nossa orientadora e grande amiga, prof<sup>a</sup> Elba Ravane, por toda paciência em me ensinar os liames da pesquisa acadêmica assim como os principais pilares da vida. Além disso, nessa minha trajetória acadêmica devo profundo respeito, admiração e gratidão aos professores e amigos (as) Ivania Porto, Hannah Miranda e Fernando César de Lima, que tanto me ensinaram e me aconselharam para percorrer o melhor caminho até aqui. Aos meus amigos (as), peças-chaves para prosseguir na vida, agradeço imensamente a todos, principalmente pelo apoio e paciência, em especial: Franciele Sobral, Maria Yallane, Andrea Carla, Raiza Albuquerque, Eduarda Alexandra, Matheus Vinicius e Salys Acioli. Agradeço a meu preceptor de estágio, Roberval Soares, pelas inúmeras portas abertas e por toda confiança depositada em mim.

## RESUMO

A presente pesquisa tem como objetivo analisar se a Constelação Familiar é um mecanismo eficiente na garantia do acesso à justiça no âmbito do direito de família. Para tanto, parte-se da premissa de que atualmente o judiciário está abarrotado de demandas, as quais, geralmente passam anos para que as pessoas possam ter a plena consecução de seus direitos aferidos na realidade. Ainda nesse diapasão, torna-se cristalino que em muitos casos o litígio perdura mesmo com a decisão judicial, pois há um conflito interno que o judiciário não possui meios para saná-los. Tal fato necessita ser problematizado para a resolução eficaz dos conflitos familiares, principalmente sob o prisma de que a família em tese é uma das grandes bases da sociedade, e, neste arquétipo, um ambiente conflituoso tende a gerar turbacões não apenas para os integrantes do núcleo familiar, mas para toda sociedade, pois tais problemáticas acabam sendo externadas. Assim, se utilizou da pesquisa de campo, através de entrevistas com consteladores/as de Caruaru-PE, a fim de possibilitar uma análise crítica acerca da Constelação Familiar no Direito através de um ponto de vista prático. Por conseguinte, foi possível observar que a Constelação Familiar pode ser um meio que colabore para consecução do acesso à justiça no direito de família. Entretanto, sua aplicação deve estar condicionada a um preparo por parte de seus aplicadores, principalmente no âmbito jurídico, em que de modo geral, não se tem embasamento acerca de questões terapêuticas.

**Palavras-chave:** Constelação Familiar; Acesso à Justiça; Direito de Família; Solução Pacífica de Conflitos.

## **ABSTRACT**

The present research aims to analyze if the Familiar Constellation is an efficient mechanism in guaranteeing in access to justice under family law. Therefore part of the premise that currently the judiciary it's full of demands which usually years pass for people may have the pursuit of your rights actually measured. Still in this tuning fork becomes crystalline that in many cases the litigation lasts even with the court decision because there is an internal conflict that the judiciary does not have means to cure them. This fact needs to be problematized for effective resolution of family conflicts mainly about the prism that the family in theory is one of the great bases of society and in this archetype a conflicting environment tends to generate disturbances not just for the members from the family nucleus but for the whole society because such problems end up being externalized. Thus we used field research through interviews with constellations of Caruaru-PE in order to enable a critical analysis about the family constellation in law through a practical point of view. Therefore it was possible to observe that the Familiar Constellation can be a means that collaborates for the achievement of the right in family law. However your application must be prepared by its applicators mainly in the legal field when generally there is no basis about therapeutic issues.

**Key-words:** Familiar Constellation, Access to justice, Family Law, Peaceful Conflict Resolution.

## LISTA DE TABELAS

- Tabela 1:** Respostas dos/as Entrevistados/as para Pergunta “E) Você sabe se o judiciário incentiva a adoção da Constelação? Existem parcerias?”.....**17**
- Tabela 2:** Respostas dos/as Entrevistados/as para a Pergunta “F) Na sua percepção há algum benefício em utilizar a constelação familiar no direito? Quais?” .....**18**
- Tabela 3:** Respostas dos/as Entrevistados/as para a Pergunta “B) Na sua percepção há algum benefício em utilizar a constelação familiar no direito? Quais?” .....**20**
- Tabela 4:** Respostas dos/as Entrevistados/as para a Pergunta “C) Como a prática da Constelação Familiar se relaciona com o sistema judiciário brasileiro?”.....**21**
- Tabela 5:** Respostas dos/as Entrevistados/as para a Pergunta “D) O método pode ser considerado um mecanismo de resolução de conflitos extraprocessual?”.....**22**
- Tabela 6:** Respostas dos/as Entrevistados/as para a Pergunta “H) Para você, a Constelação Familiar pode ser um mecanismo que garanta o acesso à justiça?” .....**23**
- Tabela 7:** Respostas dos/as Entrevistados/as para a Pergunta “I) Na sua concepção por que as pessoas optaram pela Constelação Familiar e não por um pronunciamento judicial?” .....**24**
- Tabela 8:** Respostas dos/as Entrevistados/as para a Pergunta “G) As pessoas que passam por esse procedimento, relatam que conseguiram resolver o conflito que as levaram a recorrer a constelação?”.....**25**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. MÉTODO DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR E ACESSO À JUSTIÇA NAS AÇÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA .....</b>	<b>12</b>
<b>3. AS VERTENTES DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR E OS MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA: REFLEXÕES A PARTIR DO RELATO DAS/OS CONSTELADORAS/ES DE CARUARU/PE .....</b>	<b>17</b>
<b>4. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>27</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>31</b>
<b>ANEXO I - Roteiro de entrevista.....</b>	<b>33</b>
<b>ANEXO II - Termo de consentimento livre e esclarecido .....</b>	<b>34</b>
<b>ANEXO III - Folha de rosto para pesquisa envolvendo seres humanos .....</b>	<b>35</b>
<b>ANEXO IV - Parecer do comitê científico .....</b>	<b>36</b>
<b>ANEXO V - Parecer do comitê de ética .....</b>	<b>37</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O panorama da justiça brasileira atualmente encontra-se submerso em milhares de processos que estão em pendência. Segundo o relatório publicado em 2019 pelo Conselho Nacional de Justiça, há um total de 79 milhões de processos em espera para serem baixados no judiciário. No 1º grau, em relação aos processos de conhecimento, o tempo médio para serem baixados é de três anos e quatro meses. No que corrobora aos processos de execução, a média é de seis anos e quatro meses para serem baixados (CNJ, 2019).

Os meios consensuais de conflitos surgem no Brasil com intuito de amenizar o cenário de precariedade no qual o judiciário se encontra, e fomentar a efetivação de princípios constitucionais, como o Acesso à Justiça, Duração Razoável do Processo e a Tutela Jurisdicional do Estado (TENENBLAT, 2011).

É com base nesse cenário que o Conselho Nacional de Justiça, desde 2006, fomenta a utilização dos meios consensuais de conflitos como uma maneira mais eficaz na garantia de direitos, recomendando aos tribunais através de palestras e solidificando movimentos que defendem essa tese. Tal regulamentação também é incentivada pela Lei nº 13.105/2015 que, em seu artigo 334, preleciona:

Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.” (BRASIL, 2015).

Observa-se de antemão, que o código não expressa a utilização da Constelação Familiar, porém, esse mecanismo, desenvolvido pelo psicoterapeuta alemão Bert Hellinger (2002), vem sendo adotado por alguns Estados, e até mesmo pelo Distrito Federal. A título de exemplo, Brasília foi o primeiro lugar a criar uma Comissão de Direito Sistêmico, com o intuito de formar articulações que solidifiquem uma advocacia mais empática. Ainda nessa esteira, no ano de 2021, foi criada a Comissão de Direito Sistêmico no Município de Caruaru/PE, demonstrando para tanto que o fomento à constelação está se enraizando não apenas nas grandes cidades, mas, também, em interiores. Segundo Schneider (2007), esse método busca analisar o contexto anímico vivido no ambiente familiar das pessoas, de modo que sejam dissolvidos distúrbios de personalidade, traumas psiquiátricos ou psicossomáticos, que ocasionaram, ou poderão ocasionar futuramente, uma lide no contexto familiar ou social.

Assim, surge o termo Direito Sistêmico para se referir à prática do Direito que busca a resolução de conflitos analisando, por meio das Constelações familiares, as ordens superiores que moldam e conduzem as relações humanas. O Direito Sistêmico se ocupa em buscar a

origem do problema e tratá-lo, para só assim dirimir os conflitos existentes, proporcionando o restabelecimento da saúde de todos aqueles inseridos no contexto do conflito. É uma nova forma de aplicar o Direito, o que antes se via apenas como aplicação da lei, hoje já assume um viés terapêutico (DIAS; CORREIA, 2020).

Aqui cumpre destacar as demandas no âmbito do Direito de Família. Por sempre se tratar de assuntos delicados, envolvendo pessoas que passaram por traumas, abuso e violência, os conflitos familiares muitas vezes não são resolvidos com o provimento judicial, o que se obtém apenas é uma solução imediata, mas superficial, que muitas vezes acaba por agravar os conflitos e intensificar os descontentamentos familiares (STORCH, 2018).

A título de exemplo, uma genitora que viu o direito dos seus filhos à alimentos concretizado pela sentença, não conseguiu resolver o problema de abandono afetivo enfrentado pelas crianças e permanece tentando na justiça uma reparação financeira para essa falta, pleiteando majoração de alimentos a todo custo. Nesse exemplo, muito recorrente na prática forense, se vê que o conflito não surge de uma real necessidade financeira, mas sim de uma necessidade afetiva, que o judiciário não consegue identificar e muito menos solucionar.

A busca pela concretização do Princípio do Acesso à Justiça não pode direcionar o cidadão apenas para a resolução de conflito pelo Estado-juiz, pois esse se mostra falho em alguns casos e muitas vezes se apresenta como óbice à essa concretização. Outros profissionais e outras áreas devem ser considerados, justamente por diminuir a carga processual que chega todos os dias ao judiciário e por se mostrarem mais adequados frente à determinadas lides, como ocorre em demandas destinadas ao direito de família.

Nessa conjuntura, foi analisado sob a ótica dos consteladores do Município de Caruaru/PE, se a Constelação Familiar ou como também é conhecido no Brasil, Direito Sistêmico, pode ser um meio eficaz de se concretizar um dos princípios base da prestação jurisdicional brasileira e resguardado constitucionalmente, o Acesso à Justiça em demandas de direito de família. Partimos assim, da seguinte questão norteadora: A Constelação Familiar pode ser um mecanismo para materialização do princípio do acesso à justiça na sociedade brasileira frente a litígios familiares?

O objetivo geral da pesquisa foi: Analisar se a Constelação Familiar pode ser um mecanismo de materialização do princípio do acesso à justiça nas demandas que versam sobre litígios familiares. Foram objetivos específicos: 1. Teorizar o método de constelação familiar. 2. Averiguar a incidência da Constelação Familiar no âmbito jurídico. 3. Refletir a efetividade da Constelação Familiar na concretização do princípio do acesso à justiça a partir do relato

dos consteladores de Caruaru/PE, e 4. Identificar os mecanismos de resolução de conflitos utilizados nas sessões de constelações.

Metodologicamente, além da pesquisa bibliográfica, foi realizada uma pesquisa de campo com consteladores/as de Caruaru-PE. Para coleta de dados, foi utilizado o Método de Coleta Bola de Neve. Como preceitua Vinuto (2014), esse é um método utilizado em estudos de difícil acesso e, também, quando não há como chegar a uma quantificação mínima:

O tipo de amostragem nomeado como bola de neve é uma forma de amostra não probabilística, que utiliza cadeias de referência. Ou seja, a partir desse tipo específico de amostragem não é possível determinar a probabilidade de seleção de cada participante na pesquisa, mas torna-se útil para estudar determinados grupos difíceis de serem acessados (VINUTO, 2014, p. 203).

O tipo de amostragem nomeado como bola de neve é uma forma de amostra não probabilística, que utiliza cadeias de referência. Ou seja, a partir desse tipo específico de amostragem não é possível determinar a probabilidade de seleção de cada participante na pesquisa, mas torna-se útil para estudar determinados grupos difíceis de serem acessados (VINUTO, 2014).

Segundo a lógica de Vinuto (2014), primeiramente utilizamos informações-chaves para identificar os (as) consteladores (as) aptos (as) para pesquisa, como intitula o autor, são chamados de sementes.

Foi utilizada a plataforma Google para encontrar essas pessoas, como descritor de pesquisa, utilizamos o seguinte: aplicadores da constelação familiar em Caruaru-PE. Utilizando os critérios de inclusão e exclusão foi solicitado que esses consteladores/as indicassem novos contatos com as mesmas características de informações-chaves supracitadas, a partir da sua própria rede pessoal. Esse procedimento foi feito sucessivamente. Para finalizar o *corpus* de pesquisa, utilizamos o Método de Saturação teórica. Segundo Vinuto (2014), o procedimento termina quando não houver mais indicação de nomes ou, também, quando as respostas dos entrevistados estiverem com o mesmo teor, ou seja, entendimentos majoritários uniformes. Ao final, a pesquisa contou com um *corpus* de 6 consteladores/as.

Para as entrevistas, utilizamos roteiro não estruturado, previamente formulado juntamente com a orientadora de pesquisa, com um total de 9 perguntas como consta no anexo I. Marina de Andrade Marconi e Eva Maria Lakatos (2003, p. 197) que chamam de entrevista Despadronizada ou não-estruturada, aquela na qual “Há um roteiro de tópicos relativos ao problema que se vai estudar e o entrevistador tem liberdade de fazer as perguntas que quiser [...]”. Adotamos abordagem qualitativa, visto que realizamos um estudo com base

teórico e prático, analisando aspectos subjetivos da experiência da Constelação Familiar como um meio de resolução de conflitos eficaz no direito. Destaque que a pesquisa foi aprovada pelo Comitê Científico através do parecer 59/2021, em 27 de abril de 2021, e pelo Comitê de Ética através do parecer 4.856.585, em 19 de julho de 2021, somente após a aprovação, se iniciou a imersão em campo.

## **2. MÉTODO DE CONSTELAÇÃO FAMILIAR E ACESSO À JUSTIÇA NAS AÇÕES DE DIREITO DE FAMÍLIA**

No cotidiano atual nos deparamos com diversas situações conflituosas que demandam mecanismos adequados para solucioná-las. Nesse contexto, o Direito, dentre os seus vários âmbitos de atuação, seleciona certas contendas, com base nos valores mais importantes para a sociedade, para regular e esquematizar os instrumentos que irão se prestar a resolver as perturbações ao sistema social.

Por ser considerada a base da sociedade, a família é uma das instituições de maior valor para o Direito. Dos ensinamentos de Maria Berenice Dias (2016) se extrai que a família se forma espontaneamente nos meios sociais, como um grupo informal, cujo arranjo é definido pelo direito. E, assim como qualquer forma de relação, a família não está imune à existência de conflitos que a perturbem.

Desta forma, o ordenamento jurídico brasileiro atribui ao Poder Judiciário a competência para resolver litígios familiares, decorrente do Princípio Constitucional do Acesso à Justiça, previsto expressamente no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O Acesso à Justiça, segundo a Constituição Federal de 1988, é um direito fundamental que garante a todo aquele que teve um direito lesado, ou que está sob ameaça, de procurar o sistema judiciário em busca de um provimento que satisfaça as suas pretensões.

No que tange ao fomento do acesso à justiça, Cappelletti e Garth (1998), prelecionam que em países do mundo Ocidental, o interesse em conquistar maior efetividade no acesso à Justiça, através da busca por soluções mais práticas, seguiu um critério cronológico dividido em três “posicionamentos” distintos (como eles mesmos sugerem) que foram: a assistência judiciária (como fase precursora); a representação dos interesses difusos (atrelada ao processo civil e aos tribunais) e a representação em juízo (destinada a analisar de forma mais compreensiva e atual, o acesso à justiça sob uma perspectiva ampla e centralizada). Acerca da

necessidade de busca por meios alternativos para resolução de conflitos que não impliquem tamanha morosidade processual.

A garantia deste princípio se encontra atualmente ameaçada, visto que, a demanda que chega todos os dias ao Poder Judiciário e a insuficiência no quadro de funcionários, tornam o processo judicial extremamente moroso e exaustivo para as partes litigantes. As decisões judiciais, por vezes, chegam a demorar anos para serem proferidas, as fases do processo são demasiadamente extensas, um simples ato judicial pode demorar meses para ser cumprido, situação essa incompatível com as demandas que envolvem o Direito de Família.

As relações familiares são interpretadas, no âmbito jurídico, sob a luz do Princípio Constitucional da Afetividade, que segundo Paulo Lobo (2021) não se confunde com o afeto. A afetividade pode ser presumida e constitui uma obrigação entre os membros integrantes da família, mesmo que não haja afeto entre eles.

No entanto, não se pode negar que algumas relações familiares são baseadas no afeto. Por esta razão, os conflitos que se desenvolvem na esfera familiar devem ser tratados com especial atenção, pois envolvem sentimentos dos indivíduos, não sendo, na maioria das vezes, o provimento judicial capaz de solucionar esse tipo de demanda, que são externadas na forma de lesão ou ameaça a direito, mas que tem origens no emocional das partes.

Posto isto, quando existe uma perturbação na família, as partes buscam o Poder Judiciário já fragilizadas, visto que, estão em conflitos com pessoas por quem nutre sentimentos íntimos, e encontram um sistema rígido, técnico, abarrotado de processos sem andamento, com funcionários sobrecarregados, de maneira que não se percebe uma sensibilidade no andamento e nas soluções destas demandas, que muitas vezes não se veem resolvidas, mesmo diante de um provimento judicial.

Sob essa ótica, a codificação jurídica brasileira já tenta implementar o maior uso de meios alternativos de solução de conflitos, principalmente com o viés pacificador. Como já supracitado, a constelação familiar ainda não está expressa no Código de Processo Civil-CPC, mas, não há óbices para sua utilização, pois o CPC preza por uma atuação do juiz que busca de antemão, a solução amena. Essa espreita está consolidada dentre as normas fundamentais do CPC, no Art. 3º, §2º e § 3º, que prelecionam:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial ( BRASIL, 2015).

Portanto, ao reconhecer outros métodos para solução do litígio, torna possível afirmar que a aplicação da constelação familiar no judiciário encontra respaldo legal. Nesse prisma, atualmente está se vislumbrando como um possível mecanismo na concretização do acesso à justiça, e, principalmente, como um meio de se buscar a primazia do mérito, explicada por Mazzola (2018), de modo que, no direito, o que se busca é oferecer uma resposta efetiva aos litigantes, garantindo, dentre outros direitos, os princípios fundamentais que norteiam a atuação jurídica, como, a título de exemplo, a dignidade humana.

Assim se coaduna com os preceitos da constelação familiar que surgem pelo fato de Bert Hellinger, após 40 anos trabalho, enaltecer a filosofia aplicada para o mundo, o que pode-se chamar de fenomenologia sistêmica, tendo como pressuposto apontar no contexto familiar as forças amorosas ocultas (BASSOI, 2016). Ele não é considerado o criador, e sim o desenvolvedor das Constelações Familiares uma vez que, elas foram geradas por meio de estudos das comunidades tribais, baseando-se em ensinamentos filosóficos, psiquiátricos e psicológicos. Como a psicanálise de Freud, Psicodrama de Moreno, a Escola de Milão, entre outros (CÉSPEDES, 2017).

Hellinger (2002), observou que em meio às relações humanas haviam interconexões internas, o que ele chamou de “Leis Universais das Ordens do Amor”, sob o prisma de que os indivíduos apresentam três aspectos ao viverem em sociedade: a necessidade de pertencer a um grupo familiar uma vez que, a exclusão pode gerar enredamentos dentro de um mesmo sistema; a necessidade de dar e receber, configurando-se como equilíbrio entre os indivíduos no meio familiar; e, por fim, a necessidade de ordem, sendo, neste caso, as hierarquias presentes no convívio familiar, ou seja, cada pessoa tem seu lugar definido, e mesmo que haja a ausência física, deve ser respeitado. A título de exemplo, se um pai morre, o filho não pode assumir o lugar que lhe pertencia.

Cada segmento impõe para o indivíduo um paradigma de lidar com seus impulsos e vontades pessoais, devendo controlá-los. Nesta conjectura, seriam meios específicos para limitar os atos humanos, o que torna possível a convivência pacífica e íntima entre as pessoas. Sendo assim, “tais forças agem como princípios da vida” (CÉSPEDES, 2017, p. 13). Extraindo-se que uma sociedade, para que não se enalteça o caos, precisa ser coordenada por unidades subjetivas de poder, sendo neste caso, reciprocidade e ordens como âncoras para a evolução social.

A partir dessa perspectiva, Jakob Schneider (2007, p. 10), expõe que “as constelações familiares tocam em nossa alma”. São considerados saberes internos, não havendo a necessidade de haver muitos esclarecimentos, discussões ou contrarrazões, apenas algumas

informações são necessárias, os sentimentos intersubjetivos são responsáveis por transparecer informações no momento em que está sendo concretizada a constelação.

É com base nesses parâmetros que Bert Hellinger (2002), aborda a questão da “Renúncia”, que seria o fato de os indivíduos terem que abdicar de muitas das suas intenções, mesmo que algumas delas sejam boas. Tal perspectiva configura-se no bom senso. É nesse prisma, que aduz: “Quem teme o que a realidade traz à luz coloca uma viseira nos olhos. E quem receia o que outros vão pensar ou fazer quando diz o que percebeu fecha-se a um novo conhecimento” (HELLINGER, 2002, p. 10).

Partindo desses entendimentos doutrinários, a constelação familiar poderia neste arquétipo, ser eficaz na busca pela concretização do acesso à justiça, pois, o direito não preza apenas pela judicialização de uma determinada lida para obtenção de uma resposta arbitrária, mas sim, que garanta a satisfação e proliferação do senso de justiça. Tal parâmetro é enaltecido por Flávio Tartuce (2018, p. 1315), ao afirmar que no direito processual civil, tem como “princípio máximo ou superprincípio”, a dignidade humana almejando alcançar o bem comum.

A título de exemplo, vale expressar algo corriqueiro no direito de família, neste caso, o abandono afetivo, ou, como Tartuce (2018, p.1316) aborda, “teoria do desamor”. A atual jurisprudência já reconhece o dever dos pais em indenizar o filho pelo supracitado ato. Todavia, possivelmente no que tange ao sentimento, essa indenização não seria responsável por desfazer algo imaterial, ou seja, uma mágoa ou trauma em decorrência desse abandono. A constelação, em contrapartida, tem como objetivo acessar tais sentimentos “obscuros” até mesmo para a pessoa que os tem, e os problemas pessoais e sociais que deles decorreram, para que assim sejam ultrapassados.

Assim sendo, Hellinger e Hovel (1996), já lecionam que é possível acessar as emoções de um indivíduo que, ao longo da vida, de forma inconsciente ou não acumulou e, essas emoções são externadas nas relações com os grupos no qual faz parte.

Nessa conjuntura, vale corroborar que a vivência familiar é um eixo primordial para formação do indivíduo na sociedade. Desde criança até a fase adulta, em tese, o indivíduo tende a se comportar com base no brocado social: “o costume de casa vai a praça”. Ou seja, o que se observa no contexto familiar, é responsável de certo modo por estruturar o comportamento das pessoas. Coadunando a isto, leciona Hellinger:

O ser é definido pelo tempo e, através dele, recebe seu posicionamento. O ser é estruturado pelo tempo. Quem entrou primeiro num sistema tem precedência sobre quem entrou depois. Da mesma forma, aquilo que existiu primeiro num sistema tem

precedência sobre o que veio depois. Por essa razão, o primogênito tem precedência sobre o segundo filho e a relação conjugal tem precedência sobre a relação de paternidade ou maternidade. Isso vale dentro de um sistema familiar. Entretanto, os sistemas também possuem entre si uma hierarquia, que nesse particular é invertida: o sistema novo tem precedência sobre o antigo. Assim, a família atual tem precedência sobre a família de origem. Quando essa relação se inverte, as coisas correm mal. No exemplo que vimos, para a mãe de Hartmut o sistema de origem teve precedência sobre o sistema atual e as coisas correram mal. (HELLINGER, 2001. p.25).

Nesse diapasão, se verifica que nem sempre uma decisão judicial será responsável por sanar tais emoções internas de uma pessoa, fazendo com que o senso de justiça, na ciência desse indivíduo esteja sendo relegado e, por isso, sempre protelará o litígio no judiciário em busca de uma possível solução que, no judiciário não irá efetivamente alcançar. É nesse panorama que, em 2016, a Constelação Familiar foi aplicada em 300 casos no Rio de Janeiro, sob a visão do Juiz Tredinnik, “muitas vezes, mesmo quando há acordo judicial, o conflito que levou uma família a procurar a Justiça permanece, gerando reincidência.” (CJN, 2017).

Apesar de ainda não existirem dados nacionais acerca dos impactos dessa terapia, Storch (2019) aponta que a introdução da Hellinger Science no direito brasileiro respalda-se na obtenção de resultados extremamente positivos quanto ao alcance de um maior anseio de conciliação por parte dos participantes, bem como de respeito mútuo e demonstração de grande consideração entre as partes.

Existem dados em panoramas locais que demonstram a eficácia da utilização da Constelação Familiar, a título de exemplo, pode-se citar os dados apresentados pelo Juiz de Direito Sami Storch na Vara de Família da Comarca de Castro Alves, no interior da Bahia. É demonstrado o êxito da técnica em 91% das conciliações em audiência em que uma das partes foi constelada e em 100% das conciliações onde ambas as partes foram consteladas, entre o lapso temporal de 2013 a 2014 (BARBOSA; SILVA; MATTOS, 2019).

Corroborando a isto, no que tange ao fomento por órgãos do poder judiciário, de maneira tácita, tal mecanismo se amolda a Portaria nº125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, a qual descreve que se pode haver o estímulo do poder judiciário no que se trata de buscar uma forma adequada de resolução de conflitos que são levados aos meios processuais jurídicos, buscando assim meios mais eficazes para que se tenha a solução da questão que levou as partes a pleitearem perante o Sistema Jurídico, garantindo para tanto, a plena consecução dos princípios fundamentais pátrios, entre eles: a celeridade processual e, também, a garantia de uma resposta congruente com o senso de justiça (BARBOSA; SILVA; MATTOS, 2019).

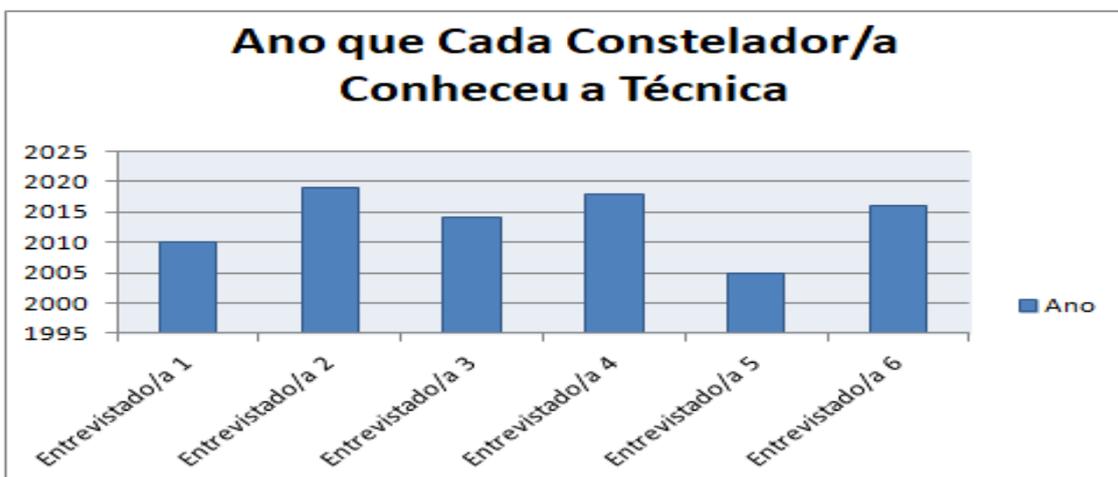
### 3. AS VERTENTES DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR E OS MECANISMOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS PARA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA: REFLEXÕES A PARTIR DO RELATO DAS/OS CONSTELADORAS/ES DE CARUARU/PE

Este capítulo foi formulado tomando por base as entrevistas realizadas. Para melhor sistematizar o presente artigo, a análise de conteúdo foi subdividida em três categorias analíticas: Constelação Familiar; Resolução de Conflitos; Acesso à Justiça. Nessa conjuntura, utilizando o método da saturação teórica, explicado por Vinuto (2014), delimitou-se 6 pessoas para compor o *corpus* de pesquisas, sendo, por conseguinte, utilizados pseudônimos para realizar a análise das falas.

#### 3.1. Categoria 01: Constelação Familiar

No Brasil, a Constelação Familiar começou a ser uma técnica vislumbrada pelo direito como um possível meio de resolução de conflitos em 2012, através do Juiz Storch, o qual iniciou sua formação em constelação sistêmica antes de adentrar na magistratura, e, conseqüentemente, começou a aplicar esse mecanismo em audiências de conciliações, com o fim de se chegar a uma solução amena e justa para as partes litigantes (BRAHERME, 2018). Desse modo, torna-se perceptível o quão recente é a aplicação das constelações no sistema jurídico brasileiro, não tendo ainda uma década de aplicação. Inclusive, é possível perceber tal questão ao averiguar que os/as consteladores/as entrevistados/as tiveram o primeiro contato com a constelação de certo modo bastante recente, assim vejamos:

Gráfico 1: Ano que Cada Constelador/a Conheceu a Técnica Segundo a Pergunta A.



Fonte: Dados da pesquisa, 2021.

Como se ver, a maior parte dos/as entrevistados/as tiveram o primeiro contato com a constelação em meados da última década, conseqüentemente, o número de consteladores também ainda é ínfimo perante a imensidão de oportunidades oferecidas pela técnica. Inclusive, nesta região onde se realizou a busca e as entrevistas, neste arquétipo, Caruaru/PE, torna cristalino tal fato, haja vista que essa questão foi relatada pelos/as entrevistados/as. Focando de antemão neste Município, além de poucos profissionais, a questão ainda é pouco conhecida entre o meio jurídico, inclusive, segundo os/as entrevistados/as, não se sabe acerca de fomento por parte do judiciário para tal prática em Caruaru/PE. Assim corroboram em suas falas:

Tabela 1: Respostas dos/as Entrevistados/as para Pergunta “E) Você sabe se o judiciário incentiva a adoção da Constelação? Existem parcerias?”

<b>Entrevistado/a 1</b>	“Em Caruaru, eu desconheço... E em Pernambuco, parece que Recife tem, mas eu realmente não tenho certeza isso é coisas que eu ouvi falar. E eu sei que no Brasil existe sim...”
<b>Entrevistado/a 2</b>	“É, veja, as constelações no judiciário é uma coisa muito nova se a gente observar faz uns 10 anos que os Sami começou a aplicar as constelações no judiciário, então como tudo que é novo, ele enfrenta preconceitos, enfrenta as pessoas que olham com uma descrença, e o direito é algo muito tradicional, de muitos anos e existem algumas resistências, mas por outro lado também existem parcerias sim, existem pessoas, tanto promotores, como juízes, como advogados, terapeutas que se mobilizam para que esse trabalho vá crescendo... Minha Experiência no tribunal de justiça daqui Pernambuco foi com Dra. Ilka, quando ela criou é um núcleo, aonde esse núcleo ele tem uma normatização interna...”
<b>Entrevistado/a 3</b>	“Sim, eu não sei que dizer quais mas tem comarcas já adotando, inclusive juízes. Eu sei de que já tem juiz em Recife e promotores, que eles mesmos já praticam, eles mesmos têm os grupos eu não sei de dizer quais, mas eu vejo que em São Paulo tem algumas comarcas...”
<b>Entrevistado/a 4</b>	“Eu acredito, eu não sei assim por exemplo, aqui na nossa região, eu vejo em outros lugares. Hoje em dia está crescendo muito as constelações no âmbito do judiciário, então eu acredito que há sim um incentivo... Eu sei que por exemplo, Minas Gerais, que tem o juiz Sam Stoff, eu acredito que São Paulo, eu já ouvi muito, assim nessa área do direito, mas para lá, para essa região, aqui e Pernambuco eu não vi, agora eu sei que também tem em Alagoas.”
<b>Entrevistado/a 6</b>	“Eu tenho conhecimento que existe parceria em Maceió Alagoas...”

Fonte: Dados da Pesquisa, 2021.

As respostas dos/as entrevistados/as são uníssonas no sentido que não saber acerca do da constelação em Caruaru/PE. Desse modo, torna-se possível extrair que no que tange a Pernambuco, tal incidência ainda é ínfima, tendo destaque na Região Nordeste para o Estado

de Alagoas. Segundo Figueiredo e Paiva (2021), no Brasil existem cerca de 16 Estados e o Distrito Federal que possuem o referido incentivo.

Como se depreende da fala do/a entrevistado/a 2, em Pernambuco, a Juíza Wilka Vilela é a precursora na aplicação da constelação no direito, inclusive, segundo a fala da juíza, torna claro que a decisão judicial, por si só, não soluciona determinadas lides familiares, pois estas não decorrem unicamente de uma questão jurídica, mas também de questões internas que nem sempre as pessoas sabem. Assim vejamos o que aduz:

As pessoas vão ao Judiciário achando que nós, juízes, somos salvadores da pátria. E não somos salvadores da pátria porque o conflito que gerou aquela demanda está lá, no sistema familiar deles, e com essa técnica temos conseguido ajudar essas pessoas. O papel do juiz não é só fazer sentença. Temos de buscar a paz social (FIGUEIREDO; PAIVA, 2021, p. 12 *apud* CNJ, 2018, *online*).

Inclusive, esse diapasão reverbera o que entende Hellinger e Hovel (1996), ao afirmar que na terapia familiar sistêmica, o foco principal é analisar se há alguém do sistema familiar que está emaranhando outros membros das famílias, de modo que assim surgem diversas problemáticas. Assim, a constelação atua como um meio de se trazer uma luz para a pessoa, de modo que esta possa enxergar o referido emaranhamento e assim se libertar. Esse fato é perceptível na fala dos/as entrevistado/as:

Tabela 2: Respostas dos/as Entrevistados/as para a Pergunta “F) Na sua percepção há algum benefício em utilizar a constelação familiar no direito? Quais?”

<b>Entrevistado/a 1</b>	“Eu acho que os benefícios, constelação é vida, sabe? ... Então os benefícios são inúmeros, então pessoas que vão conciliar os seus conflitos com mais leveza...”
<b>Entrevistado/a 2</b>	“Então a minha experiência pessoal e profissional em relação às aplicações das constelações dentro do judiciário são extremamente positivas porque é um novo olhar, não é um novo ramo do direito, e também o direito sistêmico ele não é o único, não está exclusivo o trabalho com as constelações...”
<b>Entrevistado/a 3</b>	“Então, é viver sistemicamente como a gente chama. É perceber a constelação é como se fosse uma filosofia de vida e a gente sabe que se você está em desacordo com o que a gente traz na constelação que são as três leis para que o amor flua, né? Em algum momento quando você vai de encontro, você não se utiliza dessa lei, né? Que você começa a ter dificuldades então é o respeito a essas leis do amor, é o respeito a isso que vai fazer com que você aprenda a viver respeitando os seus hierarquicamente, quem chegou antes...”
<b>Entrevistado/a 4</b>	“Eu acredito que é ressignificar as relações, então assim, porque hoje em dia a gente vê que as nossas relações estão muito fragmentadas, existem muitos conflitos às vezes conflitos que quando a gente abre uma constelação a gente percebe que são conflitos que foram gerados de gerações... Mas eu acredito também que a constelação por ser uma técnica, assim né, não tão antiga, e até recente, vamos dizer assim, eu acredito que ela tem que ser muito ainda estudada, muito fundamentada, revista muitas coisas...”

<b>Entrevistado/a 5</b>	“A sociedade que dispõe da constelação seja na justiça, na pedagogia, na saúde, nas organizações, pode tornar-se mais consciência, ecologicamente viável, com respeito e amplitude das possibilidades várias de expansão de qualidade de vida, pois, indivíduos com plena consciência de quem são, podem executar suas missões sendo contribuição para um mundo melhor, com a promoção da paz, sem necessidade de poder e destruição para ser e estar nesse planeta...”
<b>Entrevistado/a 6</b>	“A gente vai ter menos dificuldade com exclusão social, quando essa constelação começar a trabalhar a comunidade em todos os elos, a gente vai ter a diminuição de assaltos, brigas, como processos ilícitos, a gente vai ter uma sensação dentro das dificuldades...”

Fonte: Dados da Pesquisa, 2021.

Conforme preleciona os/as entrevistados/as 4 e 6, o foco central da Constelação Familiar é o conflito, que decorre pela não consecução das leis do amor, já supracitado no tópico anterior do presente artigo. Desse modo, seguindo a lógica do/a entrevistado/a 5, pode-se afirmar que a constelação familiar busca a cultura da paz, algo necessário quando se vislumbra que no Brasil perdura fortemente a cultura do conflito. Essa cultura, segundo Figueiredo e Paiva (2021), é inerente ao convívio social, todavia, o que pode causar impactos positivos ou não, são os meios utilizados para combatê-la. Assim sendo, é necessário averiguar se a forma de resolução de conflitos é eficiente, o que não seria possível realizar em um debate neste artigo frente a vasta teorização acerca dos fatos e os inúmeros meios de resolução de conflitos no Brasil.

Nesse sentido, os autores supracitados reconhecem a Constelação como um meio eficaz para solucionar determinadas problemáticas. Ocorre que, como já supramencionado, é uma questão que faz uso de meios terapêuticos, dessa forma, ao intervir em questões psíquicas, sua aplicação tem que ser efetivamente estudada com cautela, visto que muitos aplicadores do direito devem ter formação para tal, haja vista que caso contrário, podem acabar causando mais problemas para a pessoa. Inclusive, poderia ser uma forma de congregar saberes que extrapolam a dogmática jurídica, trazendo para o direito profissionais de outras áreas, tais como a psicologia, como uma forma de se buscar a solução plausível para que o problema em lide não seja alvo de um novo processo judicial, ou, ainda, um tormento para a pessoa que o tem.

Desse modo, enaltecendo a questão da hierarquia das leis do amor, conforme cita o/a entrevistado/a 4, vale tecer algumas considerações como: até que ponto o respeito a quem veio primeiro é válido para que a pessoa consiga “viver bem”? Nos lares brasileiros, nos deparamos com diversas situações, entre as quais: pais que agredem de forma bastante severa seus filhos, questões de abuso sexual, entre outras. Embora os autores deste trabalho

reconheçam que tal conduta, sob o olhar sistêmico, possa decorrer de um emaranhado com outros membros familiares, deve-se averiguar se é possível exigir que essa criança, que foi violentada, por exemplo, tenha que respeitar a hierarquia imposta pelas leis do amor.

Não se busca nesta pesquisa criticar as leis do amor, mas, apenas enaltecer questões que no direito são bastante frágeis, e merecem a devida atenção de seus aplicadores, assim como profissionais da área da psicologia que aplicam a constelação, corroborando a necessidade de estudos ainda mais aprofundados neste sentido, pois, conforme leciona a entrevistado/a 3, a constelação é uma técnica nova, que ainda tem muito a ser estudado e revisada.

### 3.2. Categoria 02: Resolução de Conflitos

Para se entender a visão dos/as consteladores/as acerca da aplicação da Constelação Familiar como método de resolução de conflitos foram formuladas as perguntas B), C) e D). Primeiro se buscou perceber se os/as entrevistados/as enxergavam algum benefício na integração entre Constelação Familiar e Direito. Essas foram as respostas obtidas:

Tabela 3: Respostas dos/as Entrevistados/as para a Pergunta “B) Na sua percepção há algum benefício em utilizar a constelação familiar no direito? Quais?”

<b>Entrevistado/a 1</b>	“Total...é uma proposta de por exemplo: que essas conciliações elas não sejam só a nível de lei, a nível de obrigatoriedade do cidadão, mas que seja algo da alma mesmo...Então, eu acho que quanto mais tiver a instalação no judiciário, mais vai haver integração entre essas 2 áreas... vai chegar um momento que as conciliações vão ser de fato assim, um total tudo conciliado e tudo vai fluir...”
<b>Entrevistado/a 2</b>	“Várias, eu acho maravilhoso essa possibilidade...minha experiência pessoal e profissional em relação às aplicações das constelações dentro do judiciário são extremamente positivas porque é um novo olhar...é um momento de as partes tomarem posse da sua vida e do seu conflito e resolverem por elas mesmas...não precisando que uma terceira pessoa tenha que interferir ou tem que impor alguma solução, estatisticamente já é comprovado que os processos que são encaminhados para as constelações 90% praticamente não se recorrem, não se vai para as outras instâncias, porque as partes realmente elas ficam satisfeitas e geralmente fazem acordo...” “minha experiência comprova que a constelação ela não é um elemento que 100% ao fazer a constelação vai ter um acordo...é que é interessante que seja um convite e não uma forma impositiva, mas que quando as pessoas estão com o coração aberto e querem realmente ver o que é que está ali, acontece muitas mudanças...”
<b>Entrevistado/a 3</b>	“Então se você puder utilizar da constelação para que as pessoas percebam até onde elas falham numa questão, porque no direito às vezes você se acha que está no direito quando você cobra alguma coisa...e de repente a constelação faz você perceber que você de certa forma provocou aquilo, você de certa forma se colocou naquela situação, você provocou uma mágoa na outra pessoa, desequilibrou o sistema...eu não acho que tudo vai ser resolvido com constelação

	do direito...”
<b>Entrevistado/a 4</b>	“Os benefícios são visíveis quando se percebe a dissolução do conflito, validando todas as partes envolvidos e assim gerando um movimento ecológico, ou seja, harmonia entre as partes, por ser baseada numa visão sistêmica, a constelação torna visível as soluções validando todas as partes envolvidas com seus sentimentos e história de vida e inclui aquilo que pode estar oculta, mas que interfere no conflito, como as relações ancestrais...”
<b>Entrevistado/a 5</b>	“Eu vejo que a constelação pode ter sim uma repercussão positiva no âmbito do direito trabalhando com essas questões né de guarda compartilhada...a constelação na prática clínica tem surtido efeito ela traz, vamos dizer assim, certo alívio nos sintomas daquele sistema familiar...Como também tem situações que a gente chega num determinado ponto da constelação que não tem resolução de conflitos...”
<b>Entrevistado/a 6</b>	“Sim, há um benefício na minha família. Tinha coisas da minha família estava travado...quando eu fiz essa apaziguação com meu pai dentro do meu sistema, o processo conseguiu andar, a fluir então eu apaziguei...”

Fonte: Dados da Pesquisa, 2021.

Da análise das falas dos/as entrevistados/as 2 e 3 restou evidente que um dos benefícios da Constelação Familiar é que ela oferece às partes a possibilidade de resolverem por si só os seus conflitos, podendo chegar, de certa forma, a uma solução, sem a necessidade da interferência do Poder Judiciário. No entanto, os/as entrevistados/as 2 e 5 afirmaram que a Constelação Familiar nem sempre trará a resolução dos problemas trazidos pelas partes.

Os/as entrevistados/as 4 e 5 informaram que a Constelação Familiar é benéfica para todos os indivíduos envolvidos no sistema e o/a entrevistado/a 6 trouxe um exemplo pessoal que demonstra que o problema de um sistema pode estar interferindo em outro, causando o conflito.

Apesar de concordarem com a aplicação da Constelação Familiar no âmbito jurídico, os/as entrevistados/as 3 e 5 acreditam que nem tudo no direito pode ser constelado ou que será resolvido com a constelação. Ademais, os/as entrevistados/as 1 e 2 defendem a apresentação da Constelação Familiar como uma faculdade posta à disposição das partes e não uma imposição legal.

Em seguida, buscou-se a opinião dos/as entrevistados/as sobre a relação da Constelação Familiar com o sistema Judiciário e como essa prática pode vir a ser um método extrajudicial de resolução de conflitos.

Tabela 4: Respostas dos/as Entrevistados/as para a Pergunta “C) Como a prática da Constelação Familiar se relaciona com o sistema judiciário brasileiro?”

<b>Entrevistado/a 1</b>	“Olha, eu não tenho muito embasamento para falar sobre isso...fazer realmente esse casamento que eu acho que é muito necessário, imagina aí todas as conciliações passaram por uma sessão de constelação antes da conciliação seria assim uma economia de tempo enorme...”
<b>Entrevistado/a 2</b>	“...então cada estado, cada fórum, cada núcleo jurídico pode trabalhar com as constelações de uma forma...”
<b>Entrevistado/a 3</b>	“Eu acho muito interessante esse trabalho...Uma possibilidade das pessoas se conciliarem...sem carregar mais ainda a máquina judiciária, eu acho que esse é um serviço a mais...”
<b>Entrevistado/a 4</b>	“Essa relação é direta partindo do princípio de que o termo Direito Sistêmico teve origem na experiência do juiz Sami Storch no interior da Bahia. O Brasil é o país origem dessa prática e realiza a formação para que possa ser usada a Constelação paralela ao processo de mediação e conciliação”.
<b>Entrevistado/a 5</b>	“...está se usando muito a constelação para desafogar os processos, né? E na tentativa de que haja um sentido de perdão, uma conciliação ali para não precisar levar à frente aquele conflito, né? Então assim, o que eu percebo no âmbito do judiciário é que a constelação é uma ferramenta muito potente...O que eu acredito é: como que se tá utilizando essa ferramenta dentro do âmbito do direito? Porque se for para desafogar processos, questões de processos, eu acho que perde a qualidade da técnica, na minha opinião”. “...precisa de um estudo mais aprofundado nessas questões na área do direito, principalmente na área do direito de família, então é muito importante que os consteladores, principalmente os consteladores que estejam atuando na área do direito, esteja inserido em uma associação, que é a associação brasileira de terapias sistêmicas, para que possa se embasar e se respaldar a essa prática.”.
<b>Entrevistado/a 6</b>	“Hoje eu vejo judiciário sanadores dificuldade através da constelação familiar sistêmica em alguns atritos de família como algo rápido e prático...”

Fonte: Dados da Pesquisa, 2021.

Tabela 5: Respostas dos/as Entrevistados/as para a Pergunta “D) O método pode ser considerado um mecanismo de resolução de conflitos extraprocessual?”

<b>Entrevistado/a 1</b>	“ela pode ser usada como um agregador ao processo que já existe...Resolver o conflito ali, ó termina a sessão com aquelas partes ali envolvidas e faz a pergunta: vamos conciliar?...e aí se sim, já resolve lá a papelada tudo certo.”
<b>Entrevistado/a 2</b>	“Na minha visão sim. Agora eu não colocaria de “resolução” eu colocaria assim de “pacificação...elas conseguem pacificar, conseguem trazer um olhar para a real situação, o que fez aquilo acontecer, só que quem comete o crime ele vai ter que ter a sua autorresponsabilidade, a sua pena...para ele equilibrar o próprio sistema e poder ter uma oportunidade, uma dignidade restaurada, e poder ter uma nova atitude depois de cumprir aquela determinada pena...”
<b>Entrevistado/a 3</b>	“...acredito que uma constelação, ela pode evitar o início do processo. Pela forma da lei, então é meio que assim, é usado da lei sistêmica e não da lei jurídica...”
<b>Entrevistado/a 4</b>	“Sim, com o agravante de ir além, já que favorece a liberação de padrões repetitivos de gerações anteriores...”
<b>Entrevistado/a 5</b>	“Pode, se for bem utilizada a técnica, se for uma técnica pensada e maturada para determinadas situações, porque se não começa a se vulgarizar, tudo no âmbito do direito vai fazer constelação, e aí como que fica a mediação, essas outras ferramentas de resolução de conflitos extraprocessuais...”

<b>Entrevistado/a 6</b>	“...a constelação familiar sistêmica ela é uma resolução de conflitos sim, extraprocessual sim, eu tenho essa visão para mim muito clara, não existe para mim uma dificuldade nisso...”
-------------------------	---

Fonte: Dados da Pesquisa, 2021.

Inicialmente se observou que o/a entrevistado/a 1 ver a Constelação Familiar dentro do direito como método semelhante à Conciliação e a Mediação. Já o/a entrevistado/a 3 verifica a possibilidade de a Constelação Familiar aliviar a sobrecarga judicial, pois propicia às partes um meio de conciliação, podendo evitar o ingresso de novas ações judiciais.

Em contrapartida o/a entrevistado/a 5 critica a adoção da Constelação Familiar dentro do âmbito jurídico com o objetivo de diminuir o quantitativo de litígios judiciais, pois isso prejudicaria a qualidade das constelações. Também alerta acerca da necessidade de se ter um estudo mais aprofundado da Constelação Familiar dentro do direito e sobre os cuidados na atuação dos profissionais da área. Defende ainda a seleção de temas que podem ser objeto da Constelação Familiar.

Por fim, o/a entrevistado/a 2 acredita na possibilidade de aplicação da Constelação Familiar dentro do processo judicial, sendo aplicadas regras próprias dentro de cada seção/comarca, e como método extrajudicial, mas não enquanto instrumento capaz de resolver conflitos, mas com o objetivo de pacificação, visto que, algumas demandas mesmo após a constelação deverão passar pelo crivo do Poder Judiciário.

### 3.3. Categoria 03: Acesso à Justiça

É possível observar que atualmente o sistema judiciário encontra-se defasado, de modo que acaba perdendo a sua eficácia em ser uma alternativa resolutória de conflitos, haja vista ser um sistema ancorado em procedimentos burocráticos. Levando-se em consideração os aspectos que diz respeito a Constelação Familiar como garantia ao Acesso à Justiça, foram levantadas as seguintes questões aos/as entrevistados/as:

Tabela 6: Respostas dos/as Entrevistados/as para a Pergunta “H) Para você, a Constelação Familiar pode ser um mecanismo que garanta o acesso à justiça?”

<b>Entrevistado/a 2</b>	“...as constelações podem ser consideradas um mecanismo de prevenção, para que não seja necessário a abertura de um litígio judicial. Quando o processo já se encontra em tramitação e as partes desejarem realizar uma constelação, essas são utilizadas, para contribuírem, com uma resolução mais pacífica e equilibrada entre as partes envolvidas no processo.”
<b>Entrevistado/a 3</b>	“Acredito que sim, e hoje em dia tem sido, né? Hoje em dia tem sido, as pessoas têm recorrido muito mais pelo que eu vejo, no âmbito direito as constelações, do

	que propriamente a mediação e outras técnicas que o direito já utiliza. Então assim o que eu percebo que é muito importante é, são pessoas, porque assim o que eu estou vendo na questão da justiça assim, muitos juízes, advogados trabalhando nessa área, eu acredito que também tem que ter algum perito na área psíquica, né?...”
<b>Entrevistado/a 4</b>	“...se a gente colocasse mais em prática a constelação, muitas ações seriam resolvidas extrajudicialmente, diminuiria, como é que se diz? O peso da máquina judiciária, né? Eu acredito que com o tempo sim.”
<b>Entrevistado/a 5</b>	“Não há preocupação da constelação com o conceito de justo ou injusto como normalmente se entende, mas com as liberações dos padrões que por amor cego repetimos para compensar o sistema de onde viemos com seus sofrimentos, perdas, desencontros e comportamentos deliberados ou não que desequilibram uma existência consciência e plena a serviço da vida. E nesse sentido, sim, a constelação propicia acesso à Justiça.”

Fonte: Dados da Pesquisa, 2021.

Tendo em vista a exposição dos/as entrevistados/as, os/as entrevistados/as 2 e 3 destacam que, a Constelação Familiar pode ser considerada um método de prevenção de conflitos, podendo assim, não se tornar necessário ingressar em um litígio, de maneira que, muitas questões judiciais poderiam serem resolvidas sem a intervenção judiciária. Contudo, os/as entrevistados/as 3 e 5 descrevem que não há preocupação que a Constelação Familiar seja uma garantia de acesso à Justiça.

Ao analisar os aspectos que traçam a garantia ao Acesso à Justiça é notório observar que nem sempre a abertura de um litígio significa que seja a única forma para se obter a resolução de um determinado conflito, destaca Cappelletti e Garth:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal, tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 13).

Com base na fala supracitada dos autores Cappelletti e Garth, pode-se observar que o judiciário sozinho nem sempre é capaz de solucionar um litígio social, demandando assim a busca de outros mecanismos mais pacíficos de resolução de conflitos, o que torna a sociedade mais autossuficiente.

Logo depois, foi questionado/a aos entrevistados/as quais os motivos que levam alguém a buscar a Constelação Familiar no lugar de optar pelo judiciário.

Tabela 7: Respostas dos/as Entrevistados/as para a Pergunta “I) Na sua concepção por que as pessoas optaram pela Constelação Familiar e não por um pronunciamento judicial?”

<b>Entrevistado/a 1</b>	“Porque assim, evitaria primeiro se sobrecarregar porque ir para um judiciário é muito constrangedor... evita mais um conflito, porque entrar na justiça é um conflito, ir para a audiência é outro conflito...”
-------------------------	--

<b>Entrevistado/a 2</b>	“Eu acredito, que quando as partes procuram dentro de um processo judicial, ajuda das constelações familiares, é porque no fundo de suas almas, elas estão cansadas de tanta litigância, estão em busca de uma paz, que no fundo elas sabem, que não é uma sentença judicial que vai proporcionar essa paz, mas é algo, mais profundo, tem a ver com a sua essência humana.”
<b>Entrevistado/a 3</b>	“Primeiro porque eu acho que o processo judicial é muito desgastante, né? A contenda em si, a briga sim, tem um desgaste emocional, você ir para a briga. Não é todo mundo que tem que disponibilidade emocional para isso, mesmo você sabendo que você tem direito...”
<b>Entrevistado/a 4</b>	“...eu acredito que assim, hoje as pessoas estão tão saturadas de tantos conflitos, de tantas dificuldades, de tantos problemas nas relações, que eu acredito que se tem uma técnica que é possível uma resolução, eu acredito que as pessoas procurem por isso pra ver uma certa harmonia, né?...”
<b>Entrevistado/a 5</b>	“...ao constelar vêem todas as partes e encontram a causa do conflito, e não apenas as consequências...”
<b>Entrevistado/a 6</b>	“...quando eu falo de processos, vou falar de acusação. As pessoas elas não querem ser acusadas, ela quer ser ouvida. Ela quer se sentir bem no seu contexto, quando eu falo nessa questão judicial, que eu me sinto ferida, agredida...”

Fonte: Dados da Pesquisa, 2021.

Percebe-se através das falas dos/as entrevistados/as, que as pessoas optam pela Constelação Familiar a fim de evitar mais conflitos e pacificar determinado litígio, de maneira que, muitas vezes o judiciário não consegue identificar se é uma questão interna que causa a contenda.

A princípio os/as entrevistados/as 1, 3 e 6 relatam o desgaste emocional que as pessoas têm ao buscar o judiciário para resolver os conflitos, de maneira que muitas vezes essa busca vem através do desejo de encontrar um meio para apaziguar a situação que as afetam. Em contrapartida, os/as entrevistados/as 2, 4 e 5 descrevem que além das questões emocionais, as pessoas optam pela Constelação Familiar em busca de amenizar a saturação das dificuldades, de modo que ao Constelar elas conseguem não somente observar as consequências que o conflito gerou, mas também o que lhe causou.

Levando em consideração os aspectos supracitados, tornou-se possível observar se as pessoas que buscaram a Constelação Familiar, de modo geral, conseguiram realizar a resolução do litígio que as levaram a buscar esse meio.

Tabela 8: Respostas dos/as Entrevistados/as para a Pergunta “G) As pessoas que passam por esse procedimento, relatam que conseguiram resolver o conflito que as levaram a recorrer a constelação?”

<b>Entrevistado/a 2</b>	“Sim, a grande maioria das pessoas que procuram a constelação, conseguem ver e sentir a raiz do problema, do conflito, daquilo que está lhe causando dor e sofrimento. E diante da tomada de consciência dessa realidade, conseguem mudar o seu olhar...”
-------------------------	---

<b>Entrevistado/a 3</b>	“Sim, muitas situações. ... Assim, tem pessoas que tem um pouquinho mais de dificuldade, que são pessoas tipo assim quando aquele problema está mais arraigado, a pessoa quando é mais orgulhoso, a pessoa quando não abre mão de ter razão...”
<b>Entrevistado/a 4</b>	“Sim, porque assim a constelação ela trabalha questões, né? Ela trabalha questões, ela não trabalha no âmbito da psicoterapia, não tem uma sistemática...”
<b>Entrevistado/5</b>	“Sim, em sua grande maioria, observando que só não funciona diante de quem tem ganho na vitimização. E como disse Bert Hellinger, seu criador: "Quem se faz de vítima não quer solução, quer aliados".”
<b>Entrevistado/6</b>	“Sim, sim. É muito interessante algumas pessoas elas resolvem a situação rápida e algumas pessoas quando ela não entende o sistema ela demora a florar. Principalmente porque a constelação é algo muito pessoal, quando ela começa a espalhar o campo, demora esse reconhecimento...”

Fonte: Dados da Pesquisa, 2021.

Com base nos/as entrevistados/as, a grande maioria das pessoas que buscam a Constelação Familiar para obter a resolução de um conflito, consegue obter êxito em suas questões. Os/as entrevistados/as 2 e 4 relataram que as pessoas conseguem observar a raiz do problema e o que o causou, podendo assim atingir a sua resolução de forma pacífica.

Contudo, os/as entrevistados/as 3, 5 e 6 afirmaram que há algumas situações que se obtém a resolução do conflito, mas não de maneira imediata, visto que a Constelação Familiar vai além e seus resultados repercutem em todo o sistema no qual a pessoa está inserida, o que pode fazer com que os efeitos sejam vistos apenas após um tempo.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme todo o exposto, resta claro que a Constelação Familiar, como elemento do Direito Sistêmico, pode ser um mecanismo de acesso à justiça em questões que envolvem Direito de Família, uma vez que, os indivíduos poderão se socorrer ao método, tanto como mecanismo de conciliação judicial como meio alternativo ao Poder Judiciário, para resolver conflitos não apenas no plano formal, ou seja, buscando resguardar um direito previsto em lei, mas, também, no plano material fazendo com possam se desvencilhar dos tormentos que os levaram a contenda.

Assim, o método, ao permitir que as partes analisem o seu sistema familiar, é extremamente útil em demandas desse tipo, já que a grande maioria dos casos de direito de família envolve conflitos internos, sentimentos, mágoas, entre os indivíduos, de maneira que, o Poder Judiciário com seus procedimentos técnicos acaba por dar um pronunciamento que

em nada resolve as perturbações das partes, podendo chegar inclusive a alimentar o embate entre eles.

Portanto, a utilização da técnica além de diminuir o número de processos que chegam diariamente ao Poder Judiciário e de permitir o andamento mais célere das ações, quando aplicadas como procedimento judicial, pode ser um meio capaz de garantir e assegurar direitos.

Cumprе salientar ainda que ao se estudar a possibilidade de aplicação da Constelação Familiar como mecanismo de acesso à justiça se deve analisá-la como uma faculdade e não como uma imposição, de modo que a autonomia das partes, envolvidas nos conflitos que envolvem o Direito de Família, deve ser respeitada.

Corroborando a isto, vale enaltecer o entendimento de Gonçalves (2011) acerca de um mecanismo que visa resguardar a autonomia das partes no âmbito judicial, neste caso, o Sistema Multiportas ou Tribunal Multiportas, que consiste na possibilidade dos indivíduos resolverem seus conflitos a partir de mecanismos distintos, não sendo, necessariamente, obrigados a recorrer ao processo judicial. A escolha do método mais adequado levará em conta, por exemplo, sua adequação às vontades e necessidades dos indivíduos e a natureza do litígio.

Sendo assim, a Constelação Familiar, como procedimento a ser adotado no decorrer do processo judicial ou como uma das opções do Sistema Multiportas, deve ser uma opção à disposição das partes, de maneira que elas possam deliberar de acordo com seus interesses e conveniência, não deve jamais operadores/as do direito, adeptos dessa técnica, impor as partes em litígio o uso da constelação, uma vez que a imposição fere a autonomia e coloque em risco os benefícios que poderiam advir da constelação.

No entanto, diante das entrevistas realizadas surgiram algumas observações e ressalvas a serem feitas no que diz respeito à aplicação do método no âmbito do direito. A partir da pesquisa ficou claro que embora a Constelação Familiar seja uma técnica promissora, por ser recente, ainda apresenta muitos questionamentos acerca de sua aplicação nas ciências jurídicas, já que tal mecanismo não apresenta um método científico acadêmico e, sim, fenomenológico.

Torna-se necessário então a realização de estudos da aplicação do método no âmbito jurídico, além de ser fundamental estruturar e especificar a formação dos profissionais que irão realizar a técnica, de maneira que eles estejam preparados para lidar com as demandas que surgirem.

Além disso, um dos principais pontos a serem enaltecidos é que a Constelação Familiar não apresenta certeza acerca da solução do problema, como destrinchado nas falas dos/as consteladores/as. Seguindo o que preleciona Hellinger e Hovel (1996), a constelação apenas apresenta para o indivíduo a causa para o problema, mas, se a pessoa não estiver disposta a se despir do fato, tal problemática ainda poderá perdurar.

Hellinger e Hovel (1996) ao relatar o fato de haver um emaranhamento que congrega a pessoa inúmeros problemas, afirmam que o significado para tal conduta é que, alguém, ainda que de forma inconsciente, pode estar vivendo o destino que outra pessoa viveu antes dela. Apenas se desvencilhando, e seguindo seu próprio rumo, a pessoa poderá encontrar a paz. Por esta razão, apenas se a pessoa quiser é que poderá ser aberta sua constelação. Ninguém pode interferir no campo sistêmico de outrem sem sua permissão.

Torna-se necessário também realizar um debate quanto à incidência da Constelação Familiar nos campos jurídicos, pois, por exemplo, na seara criminal, em crimes como violência contra mulher, criança, adolescentes e homicídios, de certo modo, reviver tal questão pode gerar uma mácula para a vítima e para familiares, razão pela qual se questiona se o método realmente trará benefícios.

Reverberando tal fato, a título de exemplo, com a violência doméstica, é preciso enaltecer que já há discussões sobre a eficácia ou não da aplicação da constelação em determinadas circunscrições jurídicas. Barbosa, Silva e Mattos (2019) entendem que é possível aplicar esta técnica em casos de incidência da Lei Maria da Penha, mesmo que, de antemão, deve-se analisar que essa premissa não busca gerar uma demasiada impunidade para o agressor, mas, dialogar para que a pena aplicada ao caso em contende cumpra sua finalidade, qual seja: ressocializar o agente delituoso a realidade social de modo que este não retorne a praticar a conduta criminoso, e, para a vítima, que seja possível obter a resposta efetiva por parte do direito no combate a essa violação.

No entanto, para se obter um bom resultado em questões delicadas como esta se faz necessário um preparo por parte dos juristas para que não acabem invocando para o/a constelado/a traumas que possam gerar maior sofrimento e insatisfação com o resultado de liame processual.

Outra questão a ser levantada pelos entrevistados diz respeito aos resultados trazidos pela Constelação Familiar. Alguns dos entrevistados frisaram que nem sempre haverá a resolução do conflito, isso pode se dar porque a parte não estava aberta ao que foi demonstrado durante a prática. Além disso, é de extrema importância informar as partes que

optarem pela realização desse procedimento, que a técnica permite o esclarecimento do fato gerador dos conflitos e não a solução imediata dos litígios.

Diante disso, os resultados geralmente não são visualizados de forma imediata, pois, após a prática da constelação, poderá perpassar dias ou meses para que seja perceptível algumas mudanças no sistema. Não se busca relatar que a constelação também é uma técnica que gera uma certa morosidade, mas que seus resultados podem não serem de fácil visualização após sua aplicação. Esse arquétipo, é uma questão que também merece o debate no âmbito jurídico, para que não seja passada uma falsa percepção do mecanismo para seus possíveis usuários.

Feitas as análises pertinentes acima, destaca-se também que no que tange o município de Caruaru/PE, se vislumbra que de certo modo está havendo importantes avanços. Inicialmente, a prática vem sendo bem disseminada pelos atuais consteladores, já existe uma significativa procura quanto a realização de sessões de constelação. No âmbito jurídico a Constelação também vem ganhando espaço, isso é facilmente percebido com a recente criação da Comissão de Direito Sistemico da OAB/PE Subseccional Caruaru. Portanto, já se vislumbra um interesse em conhecer e aplicar o método nas práticas jurídicas no município de Caruaru.

Conclui-se, pois que apesar da Constelação Familiar ser um método capaz de integrar às ciências jurídicas, constituindo, inclusive, meio de garantia do acesso à justiça, ainda há a necessidade de pesquisas envolvendo a questão da constelação no direito, pois por ser uma prática terapêutica, por vezes pode encontrar óbices para sua aplicação no mundo jurídico.

Esta pesquisa, por se tratar de um artigo, não foi possível abarcar uma análise da incidência da constelação em todas as áreas do direito. Desse modo, conclui-se que no âmbito familiar, o mecanismo pode ser na garantia do acesso à justiça, aplicando-se as ressalvas delineadas neste trabalho para que a parte envolvida no litígio não acabe sofrendo ainda mais.

## REFERÊNCIAS

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2009.

BASSOI, Vera Lucia Muniz. **Comunicação e pensamento sistêmico: um estudo sobre “constelações familiares”**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Sorocaba, Sorocaba. 2016.

BARBOSA, Gabriella Sousa da Silva. SILVA, Artenira da Silva e. MATTOS, Delmo. O uso de técnica de meio alternativo de resolução de conflitos e a autonomia das mulheres vítimas de violência doméstica à luz da bioética. **Revista Direito em Debate**. Ano XXVII – nº 50 – jul./dez. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 21 fev. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm). Acesso em: 20 fev. 2021.

BRAHERME, André Luiz. **A aplicação da teoria das constelações sistêmicas como método de solução de conflitos pelo judiciário brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal Fluminense, Instituto de Ciências da Sociedade, Macaé, 2018.

CAPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryan. **Acesso à Justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CÉSPEDES, Adele Speck Rendón. **A Constelação Familiar aplicada ao Direito Brasileiro a partir da Lei de Mediação**. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2017.

CNJ. **Justiça em Números 2019**. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica\\_em\\_numeros20190919.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf). Acesso em: 04 fev. 2021.

CRESWELL, John. **Projeto de Pesquisa: Métodos qualitativo, quantitativo e misto**. Trd. Luciana de Oliveira Rocha. 2º ed. Porto Alegre, Artmed. 2007, p. 923.

DIAS, Paulo Cezar; CORREA, Elídia Aparecida de Andrade. O Direito Sistêmico no Poder Judiciário, uma busca para a resolução de conflitos. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Ano 6, nº 2, p. 1043-1065.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

FIGUEIREDO, Vitória Lima. PAIVA, Francisca Juliana Castello Branco Evaristo de. **As constelações familiares como método alternativo de resolução de conflitos no direito de família**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Vit%C3%B3ria%20Lima%20Figueiredo%20e%20Ma.%2>

0Francisca%20Juliana%20Castello%20Branco%20Evaristo%20de%20Paiva. Acesso em: 19 out. 2021.

GONÇALVES, Vinícius José Corrêa. **Tribunais Multiportas: em busca de novos caminhos para a efetivação dos direitos fundamentais de acesso à justiça e à razoável duração dos processos**. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) - Universidade Estadual do Norte do Paraná. Jacarezinho, 2011.

HELLINGER, Bert. **Ordens do amor**. São Paulo: Cultrix, 2002.

HELLINGER, Bert. **A fonte não precisa perguntar pelo caminho**. 2ª edição. Minas Gerais: Atman, 2007.

HELLINGER, Bert. HÖVEL, Gabriele ten. **Constelações Familiares - O Reconhecimento das Ordens do Amor**. São Paulo: Editora Pensamento, Cultrix, 1996.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. - São Paulo : Atlas 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 5. v., 2021.

MAZZOLA, Marcelo. formalismo-valorativo e primazia de mérito: combate à jurisprudência defensiva dos tribunais. **Revista de Processo**, vol. 281, p. 305 – 333. 2018.

OLIVEIRA, M. M. **Como fazer pesquisa qualitativa**. Petrópolis, Vozes, 2007.

SCHNEIDER, Jakob Robert. **A Prática das Constelações Familiares Bases e Procedimentos**. Tradução: Newton A. Queiroz. Editora Atman, Minas Gerais. 2007.

STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. **Consultor Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos>. Acesso em: 21 fev. 2021.

STORCH, Sami. Direito Sistêmico: primeiras experiências com constelações no judiciário. **DIREITO SISTÊMICO**, 2016. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/23/publicado-artigo-sobre-as-primeiras-experiencias-com-constelacoes-no-judiciario/>. Acesso em: 23 fev. 2021.

TENENBLAT, Fabio. limitar o acesso ao poder judiciário para ampliar o acesso à justiça. **Revista CEJ**, Brasília, n. 52, p. 23-35, jan./mar. 2011.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8 ed., Editora Método, São Paulo, 2018.

VINUTO, Juliana. A amostragem em bola de neve na pesquisa qualitativa: um debate em aberto. **Temáticas**, Campinas, 22, p. 203-220, ago/dez. 2014.

**ANEXO I - Roteiro de entrevista**

- A) Fale um pouco da sua experiência com Constelação Familiar
- B) Na sua percepção há algum benefício em utilizar a constelação familiar no direito? Quais?
- C) Como a prática da Constelação Familiar se relaciona com o sistema judiciário brasileiro?
- D) O método pode ser considerado um mecanismo de resolução de conflitos extraprocessual?
- E) Você sabe se o judiciário incentiva a adoção da Constelação? Existem parcerias?
- F) Quais benefícios a prática da Constelação Familiar pode trazer para sociedade?
- G) As pessoas que passam por esse procedimento, relatam que conseguiram resolver o conflito que as levaram a recorrer a constelação?
- H) Para você, a Constelação Familiar pode ser um mecanismo que garanta o acesso à justiça?
- I) Na sua concepção por que as pessoas optaram pela Constelação Familiar e não por um pronunciamento judicial?

## ANEXO II - Termo de consentimento livre e esclarecido

24

## APÊNDICE B – TCLE

**Título: DIREITO SISTÊMICO E A SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS: a constelação familiar como mecanismo de garantia de acesso à justiça em demandas envolvendo Direito de Família no Município de Caruaru/PE.**

**Pesquisadores:** Eduarda Alexandra Sobral de Araújo Lima, Franciele Sobral de Almeida e Witalo Brenno Martins Acioli.

**Objetivos da Pesquisa:** Buscar entender a percepção dos consteladores de Caruaru-PE acerca da Constelação Familiar como garantia do princípio constitucional do acesso à justiça em demandas circunscritas ao direito de família.

**Possíveis desconfortos:**

Considerando que as análises dos dados coletados nas entrevistas protegem a identidade do entrevistado, **não** prevemos nenhum tipo de desconforto à participação do mesmo. Nas entrevistas com gravação de áudio, as perguntas serão feitas e aqueles que se sentirem à vontade para respondê-las assim poderão fazer.

**Direitos do Sujeito Pesquisado:**

São direitos do sujeito participante (entrevistado):

- Garantia de esclarecimento e resposta a qualquer pergunta;
- Liberdade de abandonar a entrevista a qualquer momento sem prejuízo para si;
- Garantia de privacidade à sua identidade;
- Garantia de sigilo de suas informações se o entrevistado assim o desejar;
- Garantia de que os gastos adicionais serão absorvidos pelo orçamento da pesquisa.

**Dúvidas e Esclarecimentos:**

Em caso de dúvidas, entrar em contato com:

Faculdade ASCES, Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico, Av. Portugal, 584, Bairro Universitário, Caruaru-PE – Brasil.

Eu, \_\_\_\_\_, abaixo assinado, tendo recebido todos os esclarecimentos acima citado, e ciente dos meus direitos, concordo em participar desta pesquisa, bem como autorizo toda documentação necessária, a divulgação e a publicação em periódicos, revistas bem como apresentação em congressos, workshop e quaisquer eventos de caráter científico.

Local: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Assinatura do entrevistado

Assinatura dos pesquisadores

Nome: \_\_\_\_\_ Eduarda Alexandra, Franciele Sobral,  
Witalo Acioli.

\* O TCLE é emitido em duas vias assinadas pelo sujeito e pelo pesquisador.

### ANEXO III - Folha de rosto para pesquisa envolvendo seres humanos



MINISTÉRIO DA SAÚDE - Conselho Nacional de Saúde - Comissão Nacional de Ética em Pesquisa – CONEP

#### FOLHA DE ROSTO PARA PESQUISA ENVOLVENDO SERES HUMANOS

1. Projeto de Pesquisa: DIREITO SISTÊMICO E A SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS: a constelação familiar como mecanismo de garantia de acesso à justiça em demandas envolvendo Direito de Família no Município de Caruaru/PE			
2. Número de Participantes da Pesquisa: 6			
3. Área Temática:			
4. Área do Conhecimento: Grande Área 6. Ciências Sociais Aplicadas			
<b>PESQUISADOR RESPONSÁVEL</b>			
5. Nome: Elba Ravane			
6. CPF: 059.899.484-09		7. Endereço (Rua, n.º): Rua Campo Novo, Condomínio Indianopolis Village Club, nº 62 Indianopolis Apt 804 B CARUARU PERNAMBUCO 55024005	
8. Nacionalidade: BRASILEIRO	9. Telefone: 81994753172	10. Outro Telefone:	11. Email: elbaamorim@asces.edu.br
<p>Termo de Compromisso: Declaro que conheço e cumprirei os requisitos da Resolução CNS 466/12 e suas complementares. Comprometo-me a utilizar os materiais e dados coletados exclusivamente para os fins previstos no protocolo e a publicar os resultados sejam eles favoráveis ou não. Aceito as responsabilidades pela condução científica do projeto acima. Tenho ciência que essa folha será anexada ao projeto devidamente assinada por todos os responsáveis e fará parte integrante da documentação do mesmo.</p>			
Data: 13 / 05 / 2021		 Assinatura	
<b>INSTITUIÇÃO PROPONENTE</b>			
12. Nome: ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR		13. CNPJ: 09.993.940/0001-01	14. Unidade/Órgão:
15. Telefone: (81) 2103-2090	16. Outro Telefone:		
<p>Termo de Compromisso (do responsável pela instituição): Declaro que conheço e cumprirei os requisitos da Resolução CNS 466/12 e suas Complementares e como esta instituição tem condições para o desenvolvimento deste projeto, autorizo sua execução.</p>			
Responsável: <u>MARILEIDE ROSA DE OLIVEIRA</u>		CPF: <u>165.325.974-49</u>	
Cargo/Função: <u>PRÓ-REITORA ACADÊMICA</u>			
Data: 14 / 05 / 2021		 Assinatura	
<b>PATROCINADOR PRINCIPAL</b>			
Não se aplica.			

ASCES-UNITA  
 Marileide Rosa de Oliveira  
 Pró-Reitora Acadêmica

## ANEXO IV - Parecer do comitê científico



Caruaru, 27 de abril de 2021.

Ofício: 59 /2021 – CC/ASCES

Ilm<sup>a</sup> Professor (a): **ELBA RAVANE ALVES AMORIM**

Cumprimentando-o (a) respeitosamente, vimos, por meio deste, comunicar que seu projeto de pesquisa intitulado: **“DIREITO SISTÊMICO E A SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS: a constelação familiar como mecanismo de garantia de acesso à justiça em demandas envolvendo Direito de Família no Município de Caruaru/PE”**, foi reavaliado e obteve o seguinte parecer:

### **Parecer: APROVADO COM SUGESTÕES**

**Capa:** Atendido

**Título:** Atendido

**Sumário:** Atendido

**Introdução:** Atendido

**Hipótese/Questão Explicativa/Pergunta Norteadora:** Atendido

**Objetivo Geral:** Atendido

## ANEXO V - Parecer do comitê de ética

## DETALHAR PROJETO DE PESQUISA

## - DADOS DA VERSÃO DO PROJETO DE PESQUISA

**Título da Pesquisa:** DIREITO SISTÊMICO E A SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONFLITOS: a constelação familiar como mecanismo de garantia de acesso à justiça em demandas envolvendo Direito de Família no Município de Caruaru/PE  
**Pesquisador Responsável:** Elba Ravane  
**Área Temática:**  
**Versão:** 2  
**CAAE:** 47376721.0.0000.5203  
**Submetido em:** 06/07/2021  
**Instituição Proponente:** ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
**Situação da Versão do Projeto:** [Aprovado](#)  
**Localização atual da Versão do Projeto:** Pesquisador Responsável  
**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio



Comprovante de Recepção:  PB\_COMPROVANTE\_RECEPCAO\_1753875